



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10510.001836/2002-03
Recurso nº 131.263 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-01.499
Sessão de 26 de julho de 2006
Recorrentes DRJ em Salvador/BA e
G. BARBOSA & CIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nada obsta o lançamento de ofício deste. Contudo, se no curso do processo fiscal o contribuinte obtiver título judicial definitivo reconhecendo determinado indébito e declarando o direito à compensação com o valor sob exação, este deve ser compensado com aquele e nos termos daquele, a ser quantificado pelo Fisco, com as cautelas de praxe.

Recurso de ofício negado

NORMAIS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO POR REVISÃO DE DCTF. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada pelo contribuinte a veracidade das informações constantes em sua DCTF torna-se improcedente lançamento efetuado nos moldes do art. 90 da Medida Provisória nº 2.58-35, cuja acusação é exatamente a existência de débito exigível em decorrência da inexatidão das informações prestadas. O lançamento para prevenir a decadência apenas é necessário se o débito suspenso não está regularmente confessado na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Regulador Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Flávio de Sá Munhoz, Adriene Maria de Miranda e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Versam os autos lançamento eletrônico de PIS relativo aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna em DCTF (fls. 06/13), onde foi constatada declaração inexata, referente à falta de recolhimento do principal pela ocorrência de processo judicial de outro CNPJ (fls. 07 e 08). Alega o contribuinte que os valores lançados referem-se a depósitos judiciais, conforme cópias que anexa, no Processo Judicial nº 96-17533-0, com trâmite junto à 7ª Vara da Justiça Federal em Salvador, no qual controverte-se a legalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, e que informou em DCTF a suspensão da exigibilidade do PIS declarado, objeto do lançamento.

A r. decisão (fls. 143/149) manteve parcialmente o lançamento, exonerando o contribuinte da multa de ofício por haver depósito do montante integral do valor sob exação, recorrendo de ofício desta parte, mantido os juros de mora. Em relação à exoneração remanescente, foi interposto recurso voluntário no qual o contribuinte insurge-se contra a decisão *a quo* alegando que “já possui decisão judicial transitada em julgado assegurando seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos Lei 2.445 e 2.449...”, cujo teor, conforme artigo 45 do Decreto nº 70.235/72, vincula a administração tributária. Alega, ainda, o descabimento dos juros de mora, referindo-se, igualmente, aos contornos do julgado judicial, averbando que o valor da exação estaria extinto pela homologação da compensação com base naquele *decisum*.

Foram arrolados bens (fls. 241-242) para recebimento e processamento do recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JORGE FREIRE, Relator

O recurso de ofício deve ser improvido, uma vez restar comprovado que quando do lançamento o valor do crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, o que impediria a imposição de multa de ofício, como feito pelos agentes fiscais.

No que concerne ao recurso voluntário, a questão controvertida nos autos é que o contribuinte, embora antes do trânsito em julgado, efetuou compensação de débitos que tinha frente à Fazenda Nacional, declarando os débitos e que estes estariam com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

O procedimento interno de revisão de DCTF, no âmbito da SRF, alegando não confirmação do processo judicial referido naquela Declaração (“processo judicial de outro CNPJ” – fl. 08), considerou inexata a declaração e lançou de ofício os valores de julho a dezembro de 1997.

M

A rigor, entendo que a motivação do lançamento foi indevida, pois a mim resta incontestado que as informações declaradas pelo contribuinte nas DCTF referente aos terceiro e quarto trimestres foram a expressão da verdade, uma vez que elas informaram o número do processo judicial e que os valores estavam com sua exigibilidade suspensa com base em depósitos judiciais que restam provados.

De sua feita, ao longo deste processo administrativo, a referida ação judicial transitou em julgado (fl. 239), afastando a incidência dos Decreto Leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecendo a incidência da 07/70, inclusive quanto à exegese do parágrafo único do artigo 6º desta Lei Complementar (fls. 231/237), da compensação do eventualmente devido com PIS, etc.

Como o crédito tributário estava suspenso pela causa de a contribuição estar depositada judicialmente, até com base na referida ação judicial, não identifiquei óbice a que a administração tributária possa, resguardando-se dos efeitos preclusivos da decadência, constituir de ofício esse crédito. Poderia ser questionada a motivação do lançamento, mas não sua efetivação, conforme farta jurisprudência deste Colegiado.

Portanto, hoje, tendo o contribuinte posse de título judicial transitado em julgado permitindo tal compensação, esta deve ser procedida nos termos da peça judicial, pelo que se mantém o lançamento nos termos da r. decisão, determinado que o valor da ação judicial seja compensado com o valor exacionado, devendo o Fisco acautelar-se se houve desistência da execução judicial, bem como fazendo a liquidação do valor judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.**

DEVE O ÓRGÃO LOCAL, NOS TERMOS DECIDIDO EM DEFINITIVO NA AÇÃO JUDICIAL 96-17533-0, COMPENSAR O VALOR DA EXAÇÃO MANTIDO PELA R. DECISÃO COM O INDÉBITO RECONHECIDO A SER LIQUIDADO PELO ÓRGÃO LOCAL, ACAUTELANDO-SE NO SENTIDO DE QUE RESTE COMPROVADO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

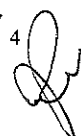
Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JORGE FREIRE

Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator Designado

Divergiu o colegiado, por maioria, da proposta do i. relator no que concerne ao improvimento do recurso do contribuinte. É que, asseverou ele em seu relatório, a acusação fiscal fora a inexistência da ação judicial no curso da qual se teriam efetuado os depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito confessado em DCTF, o que restou desmentido pelos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte em sua defesa.

11⁴ 

Destarte, a acusação de declaração indevida resta, em meu modo de ver, completamente sem base. Ela se escora no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim dispunha:

Art 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pode-se discutir – e, efetivamente, essa Câmara muito tem discutido – a necessidade desse tipo de lançamento após o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833. É que seu art. 18 está assim redigido:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Desse modo, ainda quando comprovada a acusação fiscal, é no mínimo questionável a necessidade, hoje, do auto de infração. Estou entre os que o entendem desnecessário e sem mister, na medida em que o débito regularmente declarado pode ser cobrado administrativamente, e com muito maior celeridade.

Contudo, no presente caso, nem se precisa adentrar essa espinhosa discussão. É que não há declaração indevida alguma: tudo o que a empresa afirmou em sua declaração está adequadamente comprovado.

E como se trata de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade dos créditos que se comprovaram integrais, nada havia, à época do lançamento, a ser exigido do contribuinte. Até mesmo a necessidade de lançamento para prevenir a decadência é inteiramente discutível na medida em que os débitos já foram espontaneamente confessados e poderão, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, ser imediatamente inscritos em dívida ativa se, ao final da ação judicial com decisão desfavorável ao contribuinte, não forem os depósitos integralmente convertidos para a União.

De qualquer modo, não tendo sido essa a motivação do lançamento, entendo que não cabe à DRJ “adaptá-lo” à circunstância posteriormente constatada. Cabe apenas julgar se o auto, com a fundamentação nele constante, merece prosperar. E, no caso, não merece.

Com essas considerações, entendo deva ser provido o recurso do contribuinte de modo a exonerá-lo da exigência consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

11